



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 02 / 19 94
C	Rubrica

Processo nº 13984.000211/91-23

Sessão de : 17 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.189

Recurso nº: 90.570

Recorrente: ESQUADRIAS PRINCESA LTDA.

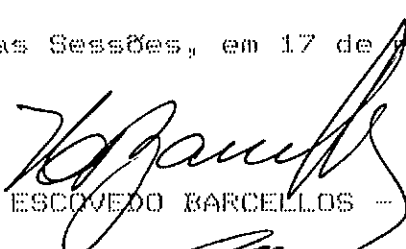
Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

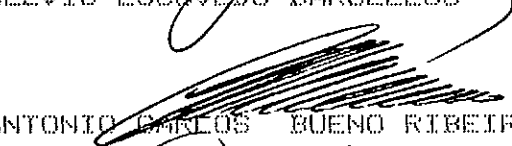
IFI - LANÇAMENTO - E de ser mantido quando o contribuinte só intenta contrapô-lo com alegações vazias e genéricas. Recurso negado.

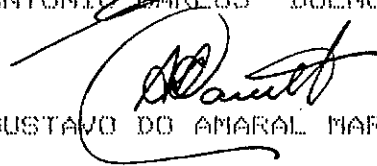
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESQUADRIAS PRINCESA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA (justificadamente) e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


p/ GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

APM/AC/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13984.000211/91-23
 Recurso nº: 90.570
 Acórdão nº: 202-06.189
 Recorrente: ESQUADRIAS PRINCESA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 73 e anexos, de não-recolhimento ou recolhimento a menor do IPI lançado nos seus livros fiscais nos anos de 1989 a 1991.

Notificada a recolher o crédito tributário daí resultante, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 79/82 alegando, em síntese, que:

a) é de ser anulado o A.I., por não preencher os requisitos necessários previstos em lei, especialmente o termo de início de fiscalização estabelecido no art. 196 do CTN;

b) no levantamento fiscal existem distorções não só relativamente aos números e valores, como também em relação aos produtos tributados, os quais, por isentos ou não tributados, deveriam ser excluídos;

c) a multa aplicada é desproporcional às pseudas infrações cogitadas, daí ser descabida e até de cunho confiscatório; e

d) enfim, invoca os preceitos do art. 112 do CTN em seu favor.

A Autoridade Singular indeferiu a dita impugnação através da Decisão de fls. 89/94, sob o seguinte fundamento:

"A preliminar apontada pelo patrono da reclamante no sentido de que teria sofrido restrição ao legítimo e sagrado direito de defesa, uma vez que o procedimento de ofício ter-se-ia iniciado sem o "Termo de início", contrariando o disposto no artigo 196 do C.T.N. e trazendo como consequência a nulidade do ato fiscal, merece ser repelida de imediato por ser inoportuna e inservível.

Ora, o lançamento levado a termo foi precedido de inúmeras intimações - vide termos de fls. 01, 02, 04 e 07, não se vislumbrando a menor mácula as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal.

Com efeito, o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13984.000211/91-23
Acórdão nº: 202-06.189

por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, consoante determina expressamente o artigo 7º e inciso I, do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal. Tem-se, pois que o procedimento obedeceu integralmente o rito da lei.

De fato, o TI de fls. 01 é um ato de ofício, foi efetuado por escrito, lavrado por Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, a quem a lei incumbiu a fiscalização dos Tributos/Contribuições amealhadas pela União, portanto servidores competentes, bem assim cientificado o sujeito passivo na pessoa do seu gerente, da obrigação tributária.

Da mesma forma, não se vislumbra qualquer ofensa ao citado artigo 196 do C.T.N., que diga-se de passagem refere-se exclusivamente a diligências - o que não é o caso dos autos, exige a lavratura de termo consignado a data de seu início, uma vez que as diligências estão sujeitas a prazo. Ora, o Termo de Intimação (fls. 01), lavrado no interior do estabelecimento da contribuinte, documenta o início da fiscalização com a exigência da apresentação dos livros, documentos, papéis contábeis e fiscais necessários a auditoria fiscal.

Destarte, ainda que o TI de fls. 01 não se caracteriza-se como marco, como Termo de início de fiscalização, o que se admite somente para efeitos de argumentar, mesmo assim não se teria evidenciado o menor obstáculo, pena ou prejuízo ao exercício da sua defesa. A contribuinte foi cientificada por e passo de todas as ações desenvolvidas consoante se verifica pelos termos inclusos, gozando ainda do prazo regulamentar de 30 dias para impugnação e do prazo extra de quinze dias de dilatação.

De vero, o alegado cerceamento do direito de defesa, somente existiu na mente fértil e imaginosa do patrono da reclamante.

No mérito o lançamento, também, merece confirmação.

Com efeito, consoante consta do TVEAF - Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13984.000211/91-23
Acórdão nº: 202-06.189

fls.72, as dignas autoridades fiscais constataram que a contribuinte deixou de recolher o imposto devidamente lançado e escriturado nos livros fiscais de Saída e Apuração do IPI (modelo B), a partir do mês de agosto de 1989, bem como detectado o destaque a menor do tributo nas Notas fiscais, série A/1 de nº 000076 e 000086, do produto classificado na posição da TIPI 9403.

Deste modo, calcada na escrita acentada nos livros fiscais da reclamante - Livro Registro de Saída de Mercadorias cujas cópias encontram-se apensadas às fls. 20/34 e do Livro de Apuração do IPI - cópias juntadas às fls. 35/69, efetuou-se o levantamento do débito através dos demonstrativos de fls. 70/71.

Neste passo, tendo ocorrido o fato gerador do imposto, nasce a obrigação tributária do seu recolhimento, conforme determina o vigente RIFI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, "verbis":

"Art. 29 - Fato gerador do imposto é:

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial."

Destarte, as meras e genéricas alegações da interessada, sem apontar onde se apresentaria a pretensa distorção e qual ou quais tributados isentos ou não tributados que supostamente teriam sido incluídos na exigência, em nada lhe aproveitam e não passam de lamúrias, simples lamentações.

Ora, o procedimento fiscal pautou-se precipuamente no valor dos saldos devedores quinzenais do imposto apurado e registrado pela própria contribuinte no livro respectivo que se encontra sobejamente demonstrado nos autos.

Finalmente, no que diz respeito a aplicação da penalidade aplicada de 100% (cem por cento) capitulada no inciso II, do artigo 364 do citado Regulamento, guarda coerência com a impertinência formulada, eis que tem como pressuposto o valor do imposto que lançado deixou de ser recolhido."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13984.000211/91-23
Acórdão nº: 202-06.189

Tempestivamente em seu Recurso a este Conselho (fls.98), a Recorrente se diz inconformada com a decisão singular e solicita o acolhimento das razões apresentadas em sua impugnação. *CP*

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13984.000211/91-23
Acórdão nº: 202-06.189

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De pronto, é de se afastar a preliminar argüida de nulidade do Auto de Infração em foco, pela não-lavratura do termo de início de fiscalização previsto no art. 196 do CTN, eis que o "Termo de Intimação" de fls. 01 preenche inequivocadamente essa exigência, na forma estabelecida pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, a Recorrente, A mingua de argumentos que contraditassem os fatos que redundam na presente exigência fiscal, só esboçou alegações vazias e genéricas, *bem* como acioimou de confiscatória a multa aplicada nos exatos termos da lei.

Assim sendo, deve-se manter a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos, e, conseqüentemente, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO